



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.012717/2005-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-02.532 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de fevereiro de 2012
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente J.B. DISTRIBUIÇÃO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/12/2002

PEREMPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Configurada a perempção em face da intempestividade da peça recursal interposta após decorrido o prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 338 a 365) interposto em face de decisão da DRJ Recife/PE (fls. 329 a 334), que julgou o lançamento procedente, relativo a parcelas da Cofins exigidas em decorrência da exclusão do contribuinte da sistemática simplificada de apuração de tributos (SIMPLES), do que resultou receita apurada com base em declaração e documentos apresentados pelo sujeito passivo (fls. 3 a 9).

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 273 a 304) e requereu a declaração de nulidade do auto de infração por falta de ciência da sua exclusão do SIMPLES, a declaração de improcedência do lançamento e a exclusão dos acréscimos legais, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

- a) duplicidade da exigência de valores já pagos na sistemática do SIMPLES;
- b) deve-se deduzir da base de cálculo da Cofins não apenas o ICMS substituto, como todo ICMS incidente;
- c) em relação à base de cálculo, alega que a adotada pela fiscalização está em descompasso com o entendimento jurisprudencial acerca da Lei n.º 9.718/1998;
- d) a base de cálculo adotada viola o disposto no art. 110 do CTN;
- e) a Emenda Constitucional n.º 20 não teve o condão de validar a Lei n.º 9.718/1998, dado que a Constituição Federal não pode recepcionar lei infraconstitucional que, à época de sua promulgação, era inconstitucional, e que, mesmo após a EC nº 20, seria indispensável a edição de nova lei versando sobre a matéria;
- f) inaplicabilidade da Taxa Selic como juros de mora em matéria tributária;
- g) a multa de ofício aplicada no percentual de 75% é confiscatória.

A Delegacia de Julgamento decidiu nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/12/2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

*MATÉRIA NÃO CONTESTADA -RESULTADOS
OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS.*

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

BASE DE CÁLCULO - ICMS - INCLUSÃO.

O ICMS devido pela empresa compõe o preço da mercadoria e faz parte do faturamento, integrando a base de cálculo da COFINS.

*JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - MULTA DE OFÍCIO - LEI
Nº 9.718/1998 - INCONSTITUCIONALIDADES.*

Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Lançamento Procedente

Irresignado o contribuinte recorre a este Conselho e reitera seus pedidos, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é intempestivo e dele não tomo conhecimento.

Conforme consignado expressamente no Aviso de Recebimento (AR) presente à fl. 337, a ciência da decisão da DRJ Recife/PE se deu em 25 de novembro de 2009, uma quarta-feira, tendo início a contagem do prazo em 26/11/2009 (quinta-feira) e fim em 28/12/2009, uma segunda-feira, tendo em vista que o prazo de 30 dias finalizou no dia 25/12/2009, uma sexta-feira, feriado de natal.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi protocolizado na repartição de origem em 29 de dezembro de 2009, conforme se constata à fl. 338.

Não se identificou nenhum feriado, ponto facultativo ou expediente anormal no órgão que alterasse o início ou o vencimento do prazo para interposição do recurso.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO em razão da intempestividade de sua interposição.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hécio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 19647.012717/2005-40

Interessada: J.B. DISTRIBUIÇÃO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.532**, de 16 de fevereiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 16 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente